

PROJETO DE LEI Nº , DE 2001
(Do Sr. Arnaldo Madeira)

Altera o caput do art. 20 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* art. 20, da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 20. As empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços, inclusive de locação de bens móveis, poderão, também, na forma desta Lei, emitir fatura e duplicata.

.....” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, desde a década de 40, várias empresas se dedicam à locação de bens móveis, especialmente no setor de máquinas, ferramentas e equipamentos.

Com o início desta atividade comercial, tornou-se necessário eleger um título de crédito para representar os negócios dela oriundos.

Na época, o entendimento predominante era de que a locação de bens móveis era uma prestação de serviços, tendo sido inclusive tributada como tal, conforme determina o art. 8º, item 79, da lista de serviços do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968.

Com a vigência deste Decreto-lei, as empresas locadoras de bens móveis foram consideradas prestadoras de serviços e, portanto, contribuintes do Imposto Sobre Serviços (ISS). Desde então, essas empresas entenderam que também poderiam emitir duplicatas de prestação de serviço, com fundamento legal no Decreto-lei nº 406/68, nos arts. 1.216 a 1.236 do Código Civil; nos arts. 20 a 22 da Lei nº 5.474, de 18.07.68, e no art. 226 e seguintes do Código Comercial.

Durante mais de três décadas, como se percebe, este título vem sendo utilizado sem quaisquer restrições comerciais, jurídicas ou bancárias nos inúmeros contratos de locação de bens móveis que foram firmados ao longo desses anos.

Entretanto, mais recentemente, com o crescimento significativo desta atividade comercial, algumas empresas contratantes do serviço passaram a questionar em Juízo a legalidade deste procedimento.

O fundamento básico destes questionamentos reside no argumento de que “a locação de bens móveis não poderia ser considerada prestação de serviços, ou locação de serviços; e que a Lei nº 5.474/68 somente autorizaria a emissão de duplicatas na compra e venda mercantil e na prestação de serviços”.

Deste modo, alegam algumas empresas em juízo, não sendo a locação de bens móveis, compra e venda mercantil ou prestação de serviços, não seria possível que se utilizasse deste título como título de crédito hábil para representar créditos oriundos de contratos de locação de bens móveis.

Estes questionamentos levaram o Poder Judiciário a se manifestar favoravelmente aos autores destas ações e, em alguns processos, foram anuladas duplicatas de prestação de serviço, oriundas de contrato de locação de bens móveis.

Entretanto, costumeiramente, as empresas locadoras de bens móveis, mantendo a prática comercial de mais de 30 anos, continuaram e continuam a emitir tais duplicatas, e estas continuam a ser aceitas por todas as instituições financeiras como título de crédito legítimo. Atualmente, não há como modificar essa prática comercial, sem que haja prejuízos muito grandes ao setor, ainda que, em contrapartida, não exista qualquer benefício real para os autores da ações judiciais mencionadas.

Há que se observar ainda que, a regulamentação desta matéria apenas legalizará uma prática usual, costumeira e que sob o ponto de vista comercial, não prejudicará nenhuma empresa ou pessoa física.

Dessa forma, o que se pretende nesta proposição é a alteração do art. 20 da Lei nº 5.474/68, com a inclusão de um novo parágrafo, no qual fica claro que a atividade de locação de bens móveis é considerada prestação de serviços para todos os fins da lei em questão. Esta alteração tornará inequívoca a matéria e evitará futuros questionamentos na esfera do Poder Judiciário.

Isto posto, conclamo meus ilustres Pares para a aprovação desta proposição, que irá legalizar uma prática tão costumeira em nosso País, favorecendo inclusive um maior dinamismo nas atividades econômicas que dependem da locação de bens móveis, como máquinas e outros equipamentos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2001

Deputado ARNALDO MADEIRA

494848545750484845495749461001119924576